

## **PROJETO DE LEI Nº , DE 2018**

(Do Sr. ADAIL CARNEIRO)

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para dispor sobre a cobertura dos custos dos exames de saúde necessários para a concessão e a renovação da Carteira Nacional de Habilitação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para dispor sobre a cobertura dos custos dos exames de saúde necessários para a concessão e a renovação da Carteira Nacional de Habilitação.

Art. 2º A Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para a vigorar acrescida do seguinte art. 10-C:

“Art. 10-C. As operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o §1º do art. 1º desta Lei deverão cobrir os custos dos exames de saúde para a aferição da aptidão física e mental do condutor necessários para a concessão e a renovação da Carteira Nacional de Habilitação, mediante pagamento direto ou reembolso.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor decorridos cento e oitenta dias da sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

De acordo com a Agência Nacional de Saúde Suplementar, com base em dados consolidados em outubro de 2017, o número total de

beneficiários de planos médico-hospitalares no País é de 47,4 milhões<sup>1</sup>. Ou seja: cerca de 25% da população brasileira paga, mensalmente, quantias quase sempre altas, para ter acesso à saúde suplementar. Os valores desses planos são reajustados a cada ano, com índices superiores à inflação<sup>2</sup>, e também quando ocorre mudança de faixa etária.

No entanto, mesmo arcando com essa despesa extra no orçamento, os consumidores de planos de saúde que também são condutores de veículo, ou que pleiteiam essa condição, são forçados a custear os exames de aptidão física e mental para a concessão ou renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH).

Essa situação é contraditória, já que tais procedimentos são exames médicos como outros quaisquer e estão consignados na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID-10). Se houvesse real observância do art. 10 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, não poderia existir essa injusta exclusão.

Ora, se o beneficiário de planos de saúde necessita de um atestado para a prática desportiva, ele pode consegui-lo mediante uso do plano de saúde. Por que também não podem as operadoras custear os exames para a concessão ou renovação da CNH?

Muitos brasileiros optam pela saúde suplementar justamente porque o Sistema Único de Saúde, que deveria promover atendimento integral e universal à população, tem gargalos que o afastam bastante dos padrões de eficiência necessários. Essas pessoas já dispõem de relevante parte dos seus ganhos, na expectativa de não dependerem da saúde pública e de não terem despesas inesperadas em razão de intercorrências. Nesse cenário, nada mais justo do que obrigar os planos a custearem os exames médicos para a concessão e a renovação da habilitação desses cidadãos.

---

<sup>1</sup> <http://www.ans.gov.br/aans/noticias-ans/sobre-a-ans/4211-ans-divulga-numeros-atualizados-de-beneficiarios-de-planos-de-saude>

<sup>2</sup> <http://economia.estadao.com.br/noticias/geral,ans-autoriza-reajuste-de-ate-13-55-em-planos-de-saude,70001806173>

Em razão do exposto, e em nome da parcela da população do País que se utiliza de planos de saúde, peço apoio dos nobres pares na aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

Deputado ADAIL CARNEIRO

2018-682